



PARECER
PAR/ASSJUR/SECOMP. Nº 039/2017

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, para aquisição, por demanda, de materiais para a recuperação, conservação, reparo e manutenção de logradouros, parques e demais vias públicas do Município de Sobral. Exame de legalidade.

R. h.

Vistos, etc.

01. Trata-se de pedido abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para ***“aquisição, por demanda, de materiais para a recuperação, conservação, reparo e manutenção de logradouros, parques e demais vias públicas do Município de Sobral”***.

02. Justificou-se a abertura da licitação como sendo *“necessária para que as equipes de atuação nas frentes de serviços de manutenção de canteiros, praças e outros logradouros públicos possam manter o Município de Sobral com os espaços públicos conservados e limpos, uma vez que os equipamentos, que são de uso severo, encontram-se desgastados e não são suficientes para atender a demanda das atividades”*.

03. Seguem colacionados aos autos (1) pedido de abertura do procedimento licitatório; (2) justificativa fática e técnica firmada por profissional habilitado, servidor da SECOMP; (3) minuta do Termo de Referência; (4) pesquisa mercadológica com os respectivos orçamentos e especificações técnicas; (5) documentação referente à autuação, junto ao setor de Licitações, do procedimento; e (6) minuta do Edital com seus respectivos anexos.

04. É o breve relatório.

05. As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz

respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

06. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico.

07. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

08. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão. Regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e nº 3.784, de 06 de abril de 2001.

09. Tal modalidade de licitação é destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possuindo como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos à Administração Pública e vem se consolidando como importante forma de contratação do Poder Público.

10. A diferença como relação às outras é que neste caso o envelope "proposta" é aberto primeiro e, somente após a classificação das propostas escritas, é que ocorre a fase de lances. Após a classificação da empresa que ofereceu o menor lance final, é o momento de ser aberto o envelope de habilitação apenas deste participante.

11. No caso presente, e a rigor, não há qualquer óbice que prejudique a abertura do pregão presencial para aquisição do referido material pela Administração Municipal de Sobral/CE.





12. Sobre a divisão em itens, a Lei nº 8.666/93 esclarece, em seu art. 23º, § 1º, que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

13. Vê-se, pois, que a intenção da SECOMP é aumentar a competitividade e o ganho de economia em prol dos cofres públicos.

14. Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder ao estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

15. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

16. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo à Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, exatamente como ocorre *in casu*.

17. A preocupação se justifica porque, em determinadas situações, a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração Pública, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

18. Assim, e considerando que diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, via de regra, opera-se por meio da



análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, portanto, é a caracterização do objeto do certame como “comum”, tal como ocorre nestes autos.

19. Conforme se pode verificar pela análise dos documentos que compõe o presente procedimento, a Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos – SECOMP obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e legalidade.

20. Nada demais, a SECOMP também respeitou o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem assim a Lei Complementar nº 147/2014 e art. 49 da Lei Municipal nº 1467/2015.

21. Salienda-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

22. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos legais, **motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório**, desde que continuem rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

23. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 10 de maio de 2017.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
Matricula 20.688